



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849776 - RS (2023/0307242-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : O DOS S R (PRESO)  
**ADVOGADO** : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional está lastreado em motivação idônea, consubstanciada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública.

2. "A segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva, como no caso.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de

maneira regular, tendo a prisão sido reavaliada constantemente, estando o feito concluso para sentença, o que atrai a incidência ao caso do enunciado 52 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 849776 - RS (2023/0307242-0)

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : O DOS S R (PRESO)  
**ADVOGADO** : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O decreto prisional está lastreado em motivação idônea, consubstanciada em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam que a liberdade do agravante acarretaria risco à ordem pública.

2. "A segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva, como no caso.

3. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.

4. Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de

maneira regular, tendo a prisão sido reavaliada constantemente, estando o feito concluso para sentença, o que atrai a incidência ao caso do enunciado 52 da Súmula do STJ.

5. Agravo regimental improvido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra a decisão que denegou o *habeas corpus* (fls. 135-139).

No presente agravo, a defesa reitera as razões do *writ* no sentido de que todos os laudos psicológicos e físicos concluíram que as supostas vítimas não sofreram abuso sexual e que o recorrente não representa nenhum risco à instrução processual.

Aduz a existência de excesso de prazo na formação da culpa, já que está preso desde 25/11/2021 e o processo não guarda nenhuma complexidade.

Requer a reconsideração da decisão ou a apreciação do recurso pela Sexta Turma.

É o relatório.

## VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 135-139):

De início, no que tange à tese de ausência de indícios que atestem a autoria e a materialidade do crime, ressalta-se que, no procedimento do *habeas corpus*, não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano. Assim, não sendo possível aferir por esta via a materialidade e a autoria delitiva, tais alegações não devem ser conhecidas.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

Quanto ao decreto prisional, estes os fundamentos utilizados (fls. 23-24):

Feita essa análise, considero cumpridas as exigências legais para a decretação da prisão preventiva.

Sobre a materialidade na hipótese, cumpre consignar que, conquanto ainda não remetidos os laudos periciais (solicitados às páginas 12, 13, 17, 18, 19, 20, 25 e 25 de OUT2 – Evento nº 1), sabido que, comumente, infrações dessa natureza não deixam vestígios físicos, devendo ser valorados demais elementos probatórios, em especial as

elucidações das próprias vítimas, como ocorre no caso concreto.

Já no que tange à autoria, existentes fortes indícios de que o investigado O praticou violência sexual contra as ofendidas acima citadas, mormente tendo em conta que as testemunhas (genitores e bisavô) apresentaram depoimentos convictos e coerentes entre si, baseados no que lhes contaram as próprias filhas/vítimas.

Aliás, foi justamente em virtude de brusca alteração de comportamento por parte das ofendidas que familiares passaram a desconfiar da situação, havendo notícia de que o Conselho Tutelar também já teria ciência a respeito, efetuando contato com as partes.

Importa ainda destacar que a gravidade dos delitos em tela é evidente, cuidando-se de crime hediondo e que recebe tratamento mais rigoroso tanto por parte do legislador ordinário quanto do constituinte.

E, aqui, se reconhece a gravidade concreta dos fatos, em total afronta à ordem pública, sobretudo considerando o *modus operandi* do acusado, que, para satisfazer sua lascívia, teria aproveitando-se da situação de superioridade e condição de vulnerabilidade das ofendidas, dentre as quais, inclusive, infante que sequer alcançou um ano de idade até a presente data.

No ponto, como bem ressaltado pela autoridade policial, é manifesto o perigo gerado pelo estado de liberdade do suspeito. Isso porque O já figura como investigado em procedimento anterior, que apura ato semelhante (processo nº5006557- 50.2020.8.21.0035). Não obstante, indeferido o pedido de prisão preventiva naquele feito, teria cometido novas investidas contra a dignidade sexual de vítimas de tenra idade.

Por oportuno, anoto que, dada a essência e especificidades, a conduta em comento é causadora de verdadeira repulsa social, podendo resultar até mesmo ameaças contra a integridade do próprio acusado, como alertado pela testemunha Sérgio Ricardo (página 10 de OUT2 – Evento nº 1).

Ante todo o exposto, visando preservar valores de ênfase pública e a tranquilidade social, bem como prevenir o cometimento de mais crimes da espécie em face de outras vítimas, DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA de [...], forte nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Verifica-se que a prisão preventiva do paciente foi decretada com base em fundamentação idônea, perante a gravidade concreta do crime imputado e em razão de ser investigado em crime de mesma natureza, tendo sido ressaltado o seguinte (fl. 23):

[...] se reconhece a gravidade concreta dos fatos, em total afronta à ordem pública, sobretudo considerando o *modus operandi* do acusado, que, para satisfazer sua lascívia, teria aproveitando-se da situação de superioridade e condição de vulnerabilidade das ofendidas, dentre as quais, inclusive, infante que sequer alcançou um ano de idade até a presente data.

Na decisão de prisão preventiva foi declarado, ainda, que o paciente (fl. 23):

[...] já figura como investigado em procedimento anterior, que apura ato semelhante (processo nº 5006557-50.2020.8.21.0035). Não obstante, indeferido o pedido de prisão preventiva naquele feito, teria cometido novas investidas contra a dignidade sexual de vítimas de tenra idade.

É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o *modus operandi* empregado revela especial desvalor da conduta" (AgRg no HC n. 582.326/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/8/2020, DJe de 13/8/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva, como no caso.

Da mesma maneira, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

No tocante ao excesso de prazo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim se manifestou (fls. 36-38):

Pelo que se extrai dos processos relacionados, a prisão preventiva foi decretada em 24/11/2021, sendo o paciente recolhido ao cárcere no dia seguinte, 25/11/2021. Oferecida denúncia pelo Ministério Público, esta foi recebida em 31/01/2022. O paciente e a corré foram citados, apresentando resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, na data de 6/02/2022. Na sequência, afastadas as hipóteses de absolvição sumária e indeferido o pedido de liberdade provisória, foram aprazadas audiências de depoimento especial para os dias 23/06/2022 (vítima An.), 30/06/2022 (vítimas M. e Am.) e 07/07/2022 (vítima P. e L.), todas redesignadas, respectivamente, para os dias 21/10/2022, 27/10/2022 e 28/10/2022, observada a transferência de casa prisional do acusado e a necessidade de novo agendamento junto ao sistema SASV. As audiências, uma vez mais, foram transferidas para as datas de 14/11/2022 (vítima An.), 21/11/2022 (vítimas M. e Am.) e 25/11/2022 (vítimas P. e L.), diante da necessidade de readequação de pauta. Pela mesma razão, a primeira audiência (vítima An.) foi redesignada para 21/11/2022. Por ocasião das solenidades aprazadas para o dia 21/11/2022, procedeu-se ao depoimento especial da ofendida Am., não comparecendo ao ato

a vítima M. Além disso, a vítima An. apresentou estado de ânimo alterado, não sendo possível colher seu depoimento, motivo pelo qual manifestou-se, o Ministério Público, pela desistência da oitiva da criança, homologada pelo juízo. Ato contínuo, em 25/11/2022, foram ouvidas as ofendidas P. e L. Aprazada, ademais, audiência de instrução para o dia 04/05/2023, redesignada para 15/05/2023, foi realizado o depoimento especial da vítima M. Por fim, em 01/06/2023, sobreveio decisão designando audiência de instrução para o dia 06/12/2023, a fim de que se proceda à inquirição das testemunhas de acusação e de defesa, bem como o interrogatório dos réus.

Como se vê, os fatos que deram ensejo ao retardamento da instrução não podem ser creditados ao juízo da origem, inexistindo demonstração de desídia de sua parte ou, ainda, do Ministério Público, não se ferindo o direito constitucional de ser julgado, o paciente, em um prazo razoável, especialmente considerando a complexidade do feito, que conta com dois denunciados e cinco fatos delitivos a serem apurados, todos relacionados a estupro de vulnerável cometidos contra cinco vítimas distintas. Nesse sentido, o juízo da origem, ao indeferir novo pedido de liberdade provisória, destacou que há de ser considerada a dificuldade encontrada para a realização de tais atos (depoimentos especiais), que dependem de acompanhamento de técnico especializado e de diligência dos responsáveis pelos menores no sentido de fazê-los na data designada. Ademais, deve ser sopesada, de igual forma, a dificuldade inerente à localização de datas próximas pelo Sistema de Agendamento de Salas Virtuais (SASV), especialmente em se tratando de réu preso (evento 264, DOC1).

Quanto ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, cumpre consignar, na linha dos precedentes desta Corte Superior, que o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.

Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, a demora deve ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada.

Não se verifica, no caso, mora ilegal atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal, uma vez que o feito tramita de maneira regular, pois a prisão preventiva do paciente foi decretada em 24/11/2021, sendo recolhido à prisão em 25/11/2021. A denúncia foi recebida em 31/1/2022, seguindo-se a instrução processual, com constante reavaliação da custódia.

Por fim, consta das informações prestadas pela instância de origem, às fls. 157-163, que "o feito está concluso para julgamento desde 28/2/2024, conforme ordem cronológica da conclusão de réus presos".

Logo, incide no caso o enunciado 52 da Súmula do STJ, segundo o qual: "Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

**AgRg no HC 849.776 / RS**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2023/0307242-0

Número de Origem:

4872021100532 50007793120228210035 50081196020218210035 51664823720238217000  
71852021100532 71922021100532 71932021100532 72712021100532

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

**SEGREDO DE JUSTIÇA**

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL HARTZ ANACLETO

ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : O DOS S R (PRESO)

CORRÉU : A G F

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO  
DE VULNERÁVEL

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : O DOS S R (PRESO)

ADVOGADO : DANIEL HARTZ ANACLETO - RS122154

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024